PROJETO DE LEI N. 661/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Eribaldo Medeiros

EMENTA: Dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência - PCD nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 661/2025, de autoria do **Vereador Eribaldo Medeiros**, que "dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência – PCD nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública do Município de Natal/RN, e dá outras providências".

A proposição estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, fixando percentuais que variam entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), conforme o número de empregados da empresa prestadora de serviços.

O projeto também define o conceito de pessoa com deficiência em consonância com a legislação federal, prevê a observância de critérios de acessibilidade e inclusão, bem como atribui ao Poder Executivo a regulamentação da norma, inclusive quanto à fiscalização e penalidades.

Consta nos autos manifestação favorável da Procuradoria Legislativa, que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria, bem como parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ressalte-se que, após análise integral do processo legislativo, **não foram identificadas emendas ao projeto original**, permanecendo íntegra a redação proposta pelo autor.

É o relatório.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Competência da Comissão

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização analisar matérias que envolvam repercussão financeira, orçamentária e fiscal, bem como avaliar a adequação das proposições aos princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, cabe a esta relatoria examinar os impactos econômicos e a viabilidade da proposição sob o prisma orçamentário e financeiro.

2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III).

No tocante às pessoas com deficiência, a Carta Magna impõe ao Estado o dever de promover sua inclusão social e profissional, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI; 23, II; e 227, §1º, II.

Além disso, a matéria encontra respaldo em importantes diplomas legais, tais como:

- **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que estabelece diretrizes para inclusão social e igualdade de oportunidades;
- **Lei nº 8.213/1991**, que institui o sistema de cotas no setor privado;
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto em análise não apenas se harmoniza com tais normas, como também **concretiza, no âmbito municipal, políticas públicas já consagradas em nível nacional**, ampliando sua efetividade nos contratos administrativos terceirizados.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Ademais, a competência legislativa do Município está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, não há vício de constitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

3 – Da Iniciativa Parlamentar

Importante destacar que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e tampouco impõe obrigações diretas que impliquem aumento de despesa pública de forma imediata e vinculante.

Ao contrário, limita-se a estabelecer **diretrizes contratuais** a serem observadas nas contratações públicas, o que é plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a legitimidade de leis que promovam inclusão social em contratos administrativos, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública.

4 – Do Mérito e Relevância Social

Sob o aspecto material, o projeto revela elevado mérito social.

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho constitui medida essencial para promoção da cidadania, autonomia e dignidade, além de contribuir para a redução das desigualdades históricas enfrentadas por esse grupo.

A Administração Pública, ao contratar serviços terceirizados, possui relevante capacidade de indução de políticas públicas, podendo utilizar seu poder contratual como instrumento de promoção social.

Nesse sentido, a proposta:

- Incentiva a inclusão produtiva;
- Promove igualdade de oportunidades;

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

- Estimula práticas empresariais socialmente responsáveis;
- Fortalece o papel do Município como agente de transformação social.

Trata-se, portanto, de medida alinhada com os princípios da função social da Administração Pública e da eficiência administrativa.

5 – Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

No âmbito desta Comissão, cumpre destacar que o projeto **não gera impacto financeiro direto ao erário municipal**, uma vez que não cria despesas obrigatórias, não institui benefícios financeiros diretos, não exige criação de cargos ou estruturas administrativas e transfere às empresas contratadas a responsabilidade pela observância das cotas.

Eventuais custos decorrentes da adaptação das empresas contratadas já se inserem no âmbito da legislação trabalhista vigente, não podendo ser considerados inovação onerosa ao Poder Público.

Ademais, a medida pode, inclusive, gerar **efeitos positivos indiretos**, tais como:

- Redução de desigualdades sociais;
- Ampliação da inclusão produtiva;
- Diminuição da dependência de políticas assistenciais.

Dessa forma, a proposição mostra-se compatível com os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos.

6 – Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura clara, coerente e adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

A redação é objetiva, os dispositivos estão organizados de forma lógica e há adequada definição dos critérios e percentuais aplicáveis.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Eventual ajuste redacional, como apontado pela Procuradoria Legislativa (numeração de artigo), poderá ser realizado na fase de redação final, sem prejuízo do mérito da matéria.

7 – Da Ausência de Emendas

Após análise detalhada dos autos, **não foram identificadas emendas ao projeto de lei**, motivo pelo qual a presente manifestação recai sobre o texto original apresentado pelo autor.

Ainda assim, caso sobrevenham emendas em fases posteriores, desde que mantenham a coerência com os princípios da inclusão social e da responsabilidade fiscal, esta relatoria se posiciona, desde já, favoravelmente à sua apreciação, desde que não impliquem vícios de constitucionalidade ou aumento indevido de despesas públicas.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, considerando a constitucionalidade e legalidade da proposição, a competência legislativa do Município, a legitimidade da iniciativa parlamentar, a relevância social da matéria, a inexistência de impacto orçamentário direto e a adequação aos princípios da administração pública, **VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 661/2025**, por se tratar de medida justa, necessária e alinhada com os preceitos constitucionais de inclusão, dignidade da pessoa humana e promoção da igualdade.

É como voto.

Natal/RN, 07 de abril de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120